## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004123-87.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Edison Cezarino
Requerido: Paulo Sergio Simão

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Edison Cezarino move ação em face de Paulo Sergio Simão,

dizendo que é síndico do Condomínio onde o réu morava. Eram frequentes os conflitos entre o réu e sua mulher, o que exigiu do autor a presença da polícia militar para interromper aqueles incidentes. O réu mudou-se do condomínio e levou as chaves do bloco onde morava. O autor teve que procurar pelo réu por três vezes, sem êxito, para a recuperação das chaves. Na terceira tentativa, foi à casa do réu e este saiu do interior daquela e prontamente passou a agredir o autor com murros e chutes, causando-lhe lesões corporais. Os fatos ofenderam a dignidade do autor que pretende assim receber indenização por danos morais. Pede a condenação do réu ao pagamento de indenização a ser arbitrada judicialmente. Documentos às fls. 11/18.

O réu foi citado a fl. 37 e não contestou.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide com fundamento no inc. II, do art. 330, do CPC. O réu foi citado (fl. 37) e não contestou, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Os fatos estão retratados no Boletim de Ocorrência de fls. 11/12. O laudo de lesão corporal de fl. 16 confirma que o autor sofreu escoriações na região do cotovelo direito e região tibial antero-superior direita, de natureza leve.

O autor é síndico no Condomínio onde o réu morava e este se mudou do local e levou consigo as chaves do bloco onde residia. Na condição de síndico, o autor procurou reaver as chaves. Depois das duas iniciais frustrantes tentativas, procurou pelo réu em sua residência onde foi recebido a socos e pontapés. O autor é idoso, tem 74 anos de idade, cumpria as suas atribuições, e no exercício desse múnus foi atacado pelo raivoso réu. Este não foi condenado

criminalmente, pois transigiu e pelo visto uma cesta-básica extinguiu o procedimento criminal.

Sem dúvida que pelas circunstâncias dos fatos, o autor não só foi agredido em seu corpo físico mas principalmente em seus direitos de personalidade, especialmente em sua dignidade. O réu tem 41 anos de idade e pelo visto não tem mínimo respeito e educação para atender o idoso, tanto que na espécie optou pela violência, o que é inconcebível. Configurou-se o dano moral, a dor psíquica, a afronta ao ser humano e idoso. A vulnerabilidade do autor como que estimulou a sanha agressiva do réu. Segundo relato contido na inicial, pelas possíveis agressões do réu à sua companheira, o autor na condição de síndico teve que chamar o concurso da PM, sinal evidente de que o réu costuma resolver seus problemas à base da violência.

Diante dessas peculiaridades, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00, valor suficiente para compensar a dor moral do autor e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa abjeta conduta. O referido valor se enquadra na linha do razoável e da proporcionalidade.

**JULGO PROCEDENTE a ação** para condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data do ilícito (28/03/14), consoante a Súmula 54, do STJ, 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, o autor terá 10 dias de prazo para formular requerimento da fase de cumprimento, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Findo esse prazo e desde que apresentado o requerimento, o cartório aguardará a fluência do prazo de 15 dias para o executado pagar espontaneamente a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, e na sequência dará vista ao exequente para indicar bens do executado aptos à penhora. Se não forem encontrados bens para a constrição, será dado ao autor obter certidão do título executivo judicial para, querendo, apontá-lo para os fins de protesto em um dos Tabelionatos desta Comarca.

P. R. I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA